

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo nº 0117-000.765-1

Processo conexo: 0117-001.168-3

Fornecedor: CEMIG DISTRIBUIÇÃO CNPJ 06.981.180/0001-16

EMENTA: SERVIÇOS ESSENCIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SOBRECARGA DA REDE. **QUEDA** DE ENERGIA. **FATO** DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A responsabilidade pelos danos causados por queda de energia é objetiva nos termos do art.14 do CDC e do art. 210 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. 2. A falta de acionamento das proteções da rede elétrica não elidem por si só a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, cujo regime de responsabilidade independe de culpa. Infração à Lei 8.078/1990: Art. 14, 22, e 39, VIII. Reclamação fundamentada com aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de reclamação do consumidor, nos termos do art. 33, III, do Decreto Federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **CEMIG DISTRIBUIÇÃO**, CNPJ 06.981.180/0001-16, por violação dos artigos 14, 22 e 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Alegou o consumidor em seu relato (fls. 04 e 09), que:

"É titular a unidade consumidora nº 7005182625, conforme fatura anexa.

Que na data de **16/01/17** às 23 h e 59 M, aproximadamente, ocorreu problemas na rede elétrica com **queda** e **desligamento** da energia ocasionando danos aos equipamentos de sua residência.

Que a falha elétrica danificou o(s) aparelho(s):

-TV LCD 40 polegadas, marca SEMP, modelo 382912, tempo de uso: 4 anos. Produto acende a luz Standby, mas não liga e não tem som.

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 1 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CEMIG\_0117-000.765-1.pdf





- -TV 22 polegadas, marca LG, modelo M228WA, tempo de uso: 5 anos. Produto não liga mais.
- -Roteador, marca D-Link, Modelo AC750, tempo de uso: 7 meses. Produto não liga mais.

Assim sendo, considerando o previsto no art. 22 do Código do Consumidor que estabelece que "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." e que "[...] serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código." Considerando ainda o art. 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL que dispõe que "A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.".

Requer o consumidor o reparo do aparelho ou o ressarcimento do seu valor (colocar conta corrente para depósito ou solicitar crédito na fatura da conta de energia), com fundamento nos art. 14 e 20 do CDC e nos art. 204 a 209, e art. 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL."

Notificado às fl. 06, o fornecedor apresentou defesa com documentos na audiência, às fl. 11-12, alegando que:

> "[...] que não houve registro de evento no circuito que atende a unidade consumidora do cliente no período informado.

> Que o pedido de ressarcimento foi considerado improcedente, conforme a Resolução Normativa 414 da ANEEL, art. 210, na qual a concessionária poderá se eximir-se do ressarcimento quando comprovar a inexistência de nexo causal."

> Que para que fique evidente que um ressarcimento seja de responsabilidade da Concessionária é necessário que tenha ocorrido atuação das proteções (religadores sobrecorrente. existentes nas redes envolvidas contra automáticos, seccionalizadores ou elos fusíveis)."

Audiência às fl. 19 não houve proposta de acordo.





Reconhecida a conexão entre os processos 0117-000.765-1 e 0117-001.168-3, foi determinada a reunião dos autos para decisão simultânea conforme decisão de fl. 34.

No processo em apenso 0117-001.168-3, o consumidor também relatou prejuízos materiais provenientes de queda e sobre carga de energia elétrica ocorrida mesma data e local do consumidor desse processo principal de nº 0117-000.765-1.

Também no processo em apenso, o fornecedor lançou dos mesmos argumentos de defesa já apresentados acima e não houve proposta de acordo em audiência (fl. 10, 14 e 15, autos 0117-001.168-3).

O processo teve trâmite regular, com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com notificações e defesa juntada aos autos, e infrações devidamente identificadas.

É o relato, do que interessa. Passo a decidir.

Não há duvidas quanto a responsabilidade fornecedor.

Compulsando os autos, especialmente os documentos juntados, constatamos que ambos consumidores residem na Avenida São Vicente de Paulo, no Bairro Medicina, em casas próximas, nºs, 1484 e 1504, e relataram os distúrbios na rede elétrica na mesma data, de 16/01/17.

Por seu turno estabelece o Código do Consumidor, no art. 14, o regime de responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço:

> Art. 14. 0 fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 3 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CEMIG\_0117-000.765-1.pdf



§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se

esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de

novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado

quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Mesma sistemática adotada pelo art. 210 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL:

> Art. 210. A distribuidora responde, independente existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.

> Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:

> I – comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 205;

> II - o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aquardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora;

> III - comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora;

> IV - o prazo ficar suspenso por mais de 90 (noventa) dias consecutivos devido a pendências injustificadas do consumidor, nos termos do §1º do art. 207; (Redação dada pela REN ANEEL 499, de 03.07.2012)

> V – comprovar a ocorrência de qualquer procedimento irregular, nos termos do art. 129, que tenha causado o dano reclamado, ou a religação da unidade consumidora à revelia; ou

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site  $\,\,$   $_4$ http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CEMIG\_0117-000.765-1.pdf



VI – comprovar que o dano reclamado foi ocasionado por interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que comprovadas por meio documental ao consumidor.

VII – antes da resposta da distribuidora, o solicitante manifestar a desistência em receber o ressarcimento pelo dano reclamado. (Incluído pela REN ANEEL 499, de 03.07.2012)

Quanto aos argumentos da defesa, não cabe ao fornecedor definir que por não terem sido acionados os dispositivos de proteção da rede, não teria responsabilidade de indenizar o consumidor.

Ocorre que essa excludente não está prevista na legislação, além do fato do fornecedor não apresentar provas sobre essa questão específica, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 44 do Decreto 2.181/97:

Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - as <u>razões</u> de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Trata-se de simples alegações de que na data informada, não houve registro de "atuação das proteções contra sobrecorrente". (fl. 11)

O fato de não ter sido acionado as proteções da rede não importa em afastar o nexo de causalidade, que como visto esta amplamente comprovado e corroborado, com os documentos e relatos apresentados.

Quanto ao dever de indenizar, a questão nos parece pacífica.

Nesse sentido, tem seguido os precedentes do Tribunal de Justiça de

Minas Gerais:

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 5 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CEMIG\_0117-000.765-1.pdf





EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGRESSIVA -SEGURADORA - DANOS OCASIONADOS A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS POR OSCILAÇÃO DE ENERGIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR -ÔNUS DO QUAL O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU - DEVER DE INDENIZAR -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS - ART. 85, § 11, CPC/2015. As concessionárias de serviço público estão sujeitas, assim como o Estado, à responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros, no exercício de sua atividade, prevendo o texto Constitucional, em seu art. 37, § 6º, uma ampla responsabilização do Estado pelos danos que seus agentes, diretos ou indiretos, causarem a terceiros. Demonstrado o nexo entre a atividade da concessionária de energia elétrica e o dano ocorrido no equipamento da segurada, em razão de distúrbios no fornecimento de energia elétrica, surge o dever de ressarcimento da seguradora pelos valores desembolsados para honrar o contrato de seguro. Compete ao Tribunal, nos termos do art. 85, §11, CPC/15, majorar a verba honorária arbitrada em primeira instância, considerando o trabalho desenvolvido em grau recursal. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.306642-1/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2017, publicação da súmula em 11/09/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CEMIG - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANOS ELÉTRICOS EM EQUIPAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - RESSARCIMENTO DEVIDO.

- I. O exame do texto constitucional consagra a **responsabilidade objetiva** como fundamento jurídico para o ressarcimento dos danos causados a terceiros em virtude da atuação dos agentes vinculados às pessoas de direito público e seus delegatários.
- II. Restando evidenciada a falha na prestação de serviços, o dano e o nexo causal, e restando cabalmente comprovado que a queda de energia elétrica ocasionou variação de tensão responsável pela "queima" do equipamento eletrônico do condomínio segurado, é patente a necessidade de a CEMIG ressarcir a autora do valor pago pelos danos causados. (TJMG Apelação

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 6 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CEMIG\_0117-000.765-1.pdf





Cível 1.0024.12.181222-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2017, publicação da súmula em 04/04/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. CEMIG. EQUIPAMENTO DANIFICADO POR OSCILAÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

- Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República de 1988, a responsabilidade do Estado é objetiva sob a modalidade do risco administrativo, respondendo a Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, desnecessária a comprovação da culpa.
- Não tendo a concessionária de fornecimento do serviço de energia elétrica comprovado que os danos ocasionados no equipamento da segurada foram causados por culpa exclusiva deste, por ato de terceiro, por caso fortuito ou de força maior, impõe-se o ressarcimento da indenização paga pela seguradora.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em observância dos termos legalmente previstos. (TJMG Apelação Cível 1.0024.14.293383-7/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2016, publicação da súmula em 30/08/2016)

A propósito o Código é claro quanto a esse aspecto ao estabelecer o regime de responsabilidade pelo fato do serviço, no art. 14 do CDC:

- Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1° O **serviço é defeituoso** quando **não fornece a segurança** que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 7 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CEMIG\_0117-000.765-1.pdf





II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Finalmente, ao deixar de cumprir os procedimentos de ressarcimento previstos no art. 204 e seguintes da RN 414/2010 da ANEEL, cometeu nova infração ao **art. 39, inciso VIII** do Código do Consumidor que prevê:

Art. 39. **É** vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

[...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

[...]

Assim, em face do exposto, **julgo fundamentada a reclamação** do consumidor, na forma do art. 46 e 58, II do Decreto 2.181/97, e aplico ao infrator **PENA DE MULTA** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011 (esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011).

Assim a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) *gravidade da infração*, (2) *vantagem auferida* e (3) *condição econômica do infrator*.

**Gravidade da infração** (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 14, 20, e 39, inciso VIII do CDC, práticas que se enquadram no "Grupo" I e III de gravidade contida no art. 60, inciso III, nº 1 e 2, da Resolução PGJ nº 11/2011.

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site \$g\$ http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CEMIG\_0117-000.765-1.pdf





Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator "1" de cálculo (art. 62, alínea "a", da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. Considerando as informações prestadas pelo setor de fiscalização, fixo a receita bruta anual no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo de multa, fixo a <u>pena</u> <u>base</u>, (já convertida em reais), em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Considerando a primariedade técnica do infrator como circunstância atenuante, conforme certidão de fls. 35, <u>reduzo</u> a pena base a metade, e ante a ausência de agravantes, **fixo a pena em definitivo** no valor de **R\$ 27.500,00** (vinte e sete mil e quinhentos reais), conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

## Isso posto, determino:

- a) A intimação individual dos infratores na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da multa arbitrada, devendo os mesmos comprovarem nos autos o pagamento, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, § 2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.
- **b)** Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site  $9\,$  http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CEMIG\_0117-000.765-1.pdf





**c)** A inscrição do nome dos Infratores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei nº. 8.078/90 e inciso II do art. 58, do Decreto Federal nº 2.181/97, conforme classificação do SINDEC.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 15 de dezembro de 2017.

Vinícius Fonseca Marques Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 15/03/2018.

Comprovante: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=11892 Decisão: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CEMIG\_0117-000.765-1.pdf

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 10 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CEMIG\_0117-000.765-1.pdf





Itajubá-MG, 15 de dezembro de 2017.

Ofício: 836/17

Processo nº **0117-000.765-1** 

Processo conexo: 0117-001.168-3

Fornecedor: CEMIG DISTRIBUIÇÃO CNPJ 06.981.180/0001-16

Representante legal do fornecedor acima identificado.

Fica V.S.a., **INTIMADO** da decisão proferida no autos do processo administrativo em referência, que aplicou **penalidade de multa** por infração a normas de proteção e defesa do consumidor, devendo o fornecedor efetuar o pagamento através de depósito bancário em favor do Fundo Municipal dos Direitos do Consumidor, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**.

No caso do pagamento, deverá o fornecedor comprovar documentalmente nos autos o recolhimento, sob pena de ter o débito inscrito em dívida ativa do Município, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para subsequente cobrança judicial, nos termos do art. 55 do Decreto nº 2.181/97.

O recolhimento da multa deverá ser feito na seguinte conta: Caixa Econômica Federal, Banco 104, Agência 0121, Operação 006, Conta Corrente 00008-3, em nome de Prefeitura Municipal de Itajubá, CNPJ 18.025.940/0001-09.

Faz(em) parte integrante desse ofício, cópia integral da decisão.

## **PROCON**

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 11 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CEMIG\_0117-000.765-1.pdf